



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	12.913/18
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	EDMILSON ALVES DOS REIS
ASSUNTO:	Denúncia de procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial Nº 038/2018 , em realização pela Prefeitura Municipal de Teixeira.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00024/18

Trata-se da **DENÚNCIA** apresentada pelo **Sr. Gustavo Cavalcanti Neves**, na condição de representante legal da **empresa FIORI VEÍCULO S/A**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, sobre supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 00038/2018**, licitação realizada PELA Prefeitura Municipal de Teixeira.

Argumenta o denunciante existirem as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de indicação de recursos orçamentários para pagamento da despesa, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;
- b) Exigência, como condição de participação, de "Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Teixeira/PB", sem previsão legal;
- c) Exigências de documentos de habilitação sem previsão na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002:
 - a. Prova de regularidade relativamente a débitos com ISS perante o Município de Teixeira (subitem 08.03.06 do Edital);
 - b. Declaração de Adimplência (subitem 08.03.05 do Edital).
- d) Não observância das especificações mínimas fixadas pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Requer o denunciante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Concessão de Medida Cautelar com vista a determinar a suspensão do prosseguimento por parte da Prefeitura Municipal de Teixeira do Pregão nº 38/2018;
2. Instauração de procedimento específico com a finalidade de apurar os fatos representados;
3. Uma vez constatadas as ilegalidades apontadas em relação ao Edital do Pregão nº 38/2018, seja determinado que a Prefeitura Municipal de Teixeira proceda com a correção do referido Edital, bem como a sua republicação na forma do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

A Auditoria, após análise da denúncia, emitiu relatório (fls.106/110), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, esta Auditoria entende pela **procedência parcial** da denúncia, conforme explanado no item 3 deste relatório, sugerindo-se notificação ao gestor para prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas e para que lhe seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa.*

Sugere-se ainda notificar o gestor para prestar esclarecimentos quanto às diferenças entre a especificação sugerida pelo Fundo Nacional de Saúde (fls. 50-51) e aquela constante do edital (item 02.01), conforme delineado no último parágrafo do item anterior deste relatório. Nesse sentido, há de se ressaltar que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (Lei 10.520/2002, Art. 3º, II).”

Em conclusão, a **Auditoria** sugere a expedição de “**medida cautelar** consistente na suspensão do procedimento licitatório até que sejam apresentados os esclarecimentos necessários e saneadas as irregularidades apuradas. Nesse sentido, vislumbram-se presentes os pressupostos da medida cautelar, quais sejam: *fumus boni juris*, em vista da clareza e verossimilhança dos fatos demonstrados e irregularidades constatadas; e *periculum in mora*, em função da possibilidade de vultosos e irreparáveis danos ao erário decorrentes da celebração de contrato menos vantajoso, bem como em decorrência de eventual posterior anulação da licitação, caso prossiga o procedimento licitatório.”

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR**, dos atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 00038/2018** no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no art. 195 do Regimento Interno do TCE-Pb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para **citar** o Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

O

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR